



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.999, DE 2003

Aprova o texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia, celebrado em 30 de agosto de 1961.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relatora:** Deputado CARLOS SAMPAIO

### I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo aprovar o texto da **Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia**, celebrado em Nova York, em 30 de agosto de 1961, encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, pela **Mensagem nº 370, de 2001**, do **Presidente da República**, acompanhada de **Exposição de Motivos** do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

2. Pela Convenção os signatários comprometem-se a evitar a configuração da **apatrídia** futura sendo sua celebração fruto da Resolução nº 896 (IX), da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1954, por meio da qual o Secretário-Geral da ONU convocou a “Conferência das Nações Unidas para a Eliminação ou Redução da Apatrídia Futura”. A Convenção complementa a precedente “Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas”, de 28 de setembro de 1954, concluída sob os auspícios do Conselho Econômico e Social da ONU, que convocara pela Resolução nº 526 A (XVII) a Conferência de Plenipotenciários para discutir o tema. Dita Convenção, firmada e ratificada pelo Brasil, revelou-se, porém, insuficiente para enfrentar a questão. A realidade demonstrou ser necessário ir além da definição do *status* dos apátridas então existentes e de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

se adotar medidas positivas para a sua eliminação ou redução no futuro, o que se objetiva com a Convenção sob crivo.

3. Submetida a mensagem presidencial à COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, opinou pela sua aprovação nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora se examina, acatando parecer do Relator, Deputado JOSÉ LOURENÇO.

4. O referido parecer destacou que a Convenção foi celebrada há mais de quarenta anos, no período pós-guerra, época em que, em face da redistribuição territorial, dos novos desenhos no mapa político europeu e mundial e do grande número de refugiados, surgiu a preocupação da comunidade internacional em torno dos **apátridas**, indivíduos desprovidos de nacionalidade. Tomou-se consciência de que o pleno exercício dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, passava pela detenção de um vínculo de nacionalidade.

5. Consta mais do parecer, encampando informações da Exposição de Motivos:

*"A "Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia", sob exame, contém entre seus dispositivos a descrição de diversas hipóteses fáticas que resultam na configuração da situação de apatridia. Por conseguinte, uma vez verificada a apatridia, essas mesmas disposições determinam, conforme o caso, qual dentre os Estados, terá o compromisso de outorgar a sua respectiva nacionalidade. São assim estabelecidos os seguintes critérios e respectivos deveres para os Estados Contratantes:*

*a) os Estados Contratantes obrigam-se a conceder sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida, nos termos da legislação nacional;*

*b) todo filho legítimo nascido no território de um Estado Contratante e cuja mãe seja nacional daquele Estado, adquire essa nacionalidade no momento do nascimento se, do contrário, viesse a ser apátrida;*

*c) os Estados Contratantes obrigam-se a conceder sua nacionalidade a qualquer pessoa que, do contrário, seria apátrida e que não pôde adquirir a nacionalidade do Estado Contratante em cujo território tenha nascido por haver passado da idade estabelecida para a apresentação de seu requerimento ou por não preencher os requisitos de residência exigidos, desde que, no momento do nascimento do interessado, um de seus pais possuísse a nacionalidade do Estado Contratante*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

inicialmente mencionado;

*d) para fins de se determinar as obrigações dos Estados Contratantes nos termos da Convenção, o nascimento a bordo de navio ou aeronave deve ser considerado como ocorrido no território do Estado de cuja bandeira for o navio ou território do Estado em que a aeronave estiver matriculada, conforme o caso;*

*e) os Estados Contratantes obrigam-se a conceder sua nacionalidade a qualquer pessoa que não tenha nascido no território de um Estado Contratante e que do contrário seria apátrida se no momento de seu nascimento um de seus pais possuía a nacionalidade do primeiro destes Estados;*

*f) caso a legislação de um Estado Contratante imponha a perda de nacionalidade em decorrência de qualquer mudança no estado civil de uma pessoa, tal como casamento, dissolução da sociedade conjugal, legitimação, reconhecimento ou adoção, tal perda será condicionada à titularidade ou aquisição de outra nacionalidade;*

*g) se, de acordo com a legislação de um Estado Contratante, um filho natural perder a nacionalidade daquele Estado como consequência de um reconhecimento de filiação, deve ser-lhe oferecida a oportunidade de recuperá-la mediante requerimento apresentado perante a autoridade competente;*

*h) a mudança ou a perda da nacionalidade de um dos cônjuges, do pai ou da mãe não acarreta a perda da nacionalidade do outro cônjuge nem a dos filhos, a menos que já possuam ou tenham adquirido outra nacionalidade;*

*i) se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade;*

*j) a pessoa que solicitar a naturalização em um país estrangeiro, ou tenha obtido uma permissão de expatriação com esse fim, só perderá sua nacionalidade se adquirir a nacionalidade desse país estrangeiro;*

*I) o nacional de um Estado Contratante não poderá perder sua nacionalidade pelo fato de abandonar o país, residir no exterior ou deixar de inscrever-se no registro correspondente, ou por qualquer outra razão semelhante, se tal perda implicar sua apatridia;*

*m) os Estados Contratantes obrigam-se a não privar uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida , salvo em casos específicos previstos na Convenção; os Estados Contratantes poderão conservar o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade se, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, especificarem*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*que se reservam tal direito, segundo os critérios previstos na Convenção;*

*n) aos Estados Contratantes é vedado privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas de sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos;*

*o) os Estados contratantes comprometem-se a criar dentro da estrutura das Nações Unidas, tão logo possível, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, um órgão ao qual uma pessoa que reivindique benefício da Convenção possa solicitar o exame de sua reivindicação, bem como assistência em sua apresentação à autoridade competente.*

*De outra parte, a Convenção prevê expressamente, em seu art. 8, inciso 3, a ,ii, que, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, os Estados Contratantes podem especificar que se reservam o direito de privar de sua nacionalidade a pessoa que se tiver conduzido de maneira gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado. Portanto, tendo em vista o teor do art. 12, parágrafo 4º, b, da Constituição Federal, que prevê a declaração de perda de nacionalidade de brasileiro que tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, sublinhe-se a necessidade de o Brasil reservar-se o direito especificado no referido dispositivo.*

*Finalmente, cumpre ressaltar que o Brasil assinara a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas em 28 de setembro de 1954, sendo que sua aprovação legislativa se deu em 5 de abril de 1995, por meio do Decreto Legislativo nº 38. O respectivo instrumento de ratificação foi depositado pelo Brasil em 30 de abril de 1996, ... A adesão à Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia viria a complementar e fortalecer o compromisso assumido pelo Brasil em virtude da assinatura e ratificação da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Paralelamente, o Brasil estaria reforçando seu firme compromisso com a proteção aos direitos humanos.”*

5. Consta também dos autos, adotado pela Exposição de Motivos, parecer emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, da lavra do então Terceiro Secretário, BRUNO FERRAZ COUTINHO, aprovado em 01.10.1998, pelo Consultor Jurídico do Ministério, ANTÔNIO PAULO CACHAPUZ DE MEDEIROS, afirmando que se aplica no caso o disposto no Capítulo III, do Título II, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94..

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32**, inciso **III**, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos, emendas, ou substitutivos** submetidos à apreciação da **Câmara** ou de suas **Comissões** (alínea **a**).

2.O **art. 84** da Constituição Federal atribui privativamente ao **Presidente da República**:

*“VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”*

3. O **art. 49**, por outro lado, confere ao Congresso Nacional competência **exclusiva** para:

*“I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”*

4. Assim, sob a óptica com que deve ser focalizada a proposição no seio desta Comissão, nenhum óbice se apresenta capaz de impedir sua regular tramitação.

Somente quanto à técnica legislativa cabe um reparo no **parágrafo único** do **art. 1º**, a fim de aprimorar-lhe a redação.

5. O voto é, pois, pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Convenção** e do **Projeto de Decreto Legislativo nº 2.999, de 2003**, que aprova o seu texto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado CARLOS SAMPAIO  
Relator**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.999, DE 2003

#### EMENDA N° 1

Aprova o texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apatrédia, celebrado em 30 de agosto de 1961.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado CARLOS SAMPAIO

Dê-se ao **parágrafo único** do **art. 1º** a seguinte redação:

Art. 1º .....

Parágrafo único. Nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2003.

**Deputado CARLOS SAMPAIO**  
**Relator**